



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10865.002518/2005-84
<b>Recurso n°</b>	154.560 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
<b>Acórdão n°</b>	104-22.528
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	FABIANE CRISTINA COVOLAN
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/DP II

---

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

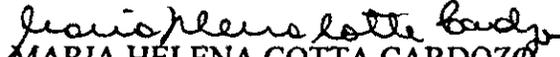
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - Não configura evidente intuito de fraude, a apresentação, no curso do da ação fiscal, de livros, registros, planilhas, ou anotações em geral, não caracterizados como documentos oficiais, por meio dos quais o contribuinte pretende comprovar a realização de determinadas operações, ainda que se comprove que estas não ocorreram.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANE CRISTINA COVOLAN.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

## Relatório

Contra FABIANE CRISTINA COVOLAN foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11 para formalizar a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 196.776,00, acrescida de multa de ofício, qualificada, de R\$ 295.163,99 e juros de mora, calculados até 30/11/2005, de R\$ 90.335,47.

### Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.*

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora detalha a matéria tributária e relata que, intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, a Contribuinte, inicialmente, informou que os recursos eram de seu pai e, noutra oportunidade, que eram resultados da atividade de compra e venda de veículos; que, entretanto, diligências demonstraram que as alegadas compras e vendas de veículos não poderiam ter ocorrido na forma como informada nos registros apresentados pela autuada; que os livros apresentados foram forjados, o que justificou a qualificação da multa de ofício.

### Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 351/357 com as alegações assim resumidas no relatório do Acórdão de primeira instância:

*depósito bancário não é renda, não podendo ser considerado como fato gerador do imposto de renda;*

*conforme se observa do livro caixa, a contribuinte, na qualidade de lojista informal de revenda de veículos, mantinha um grande volume de movimentação financeira, que se refere apenas à entrada e saída de valores relativos à compra de veículos, e não de renda, propriamente dita;*

*pelo livro caixa pode-se constatar que os saldos finais apurados nos anos de 2001 e 2003 permitiam que a contribuinte apresentasse a declaração de isento;*

*pode-se observar pela declaração de bens da contribuinte que não houve acréscimo patrimonial nem aquisições que exteriorizassem qualquer sinal de riqueza, apenas a manutenção do patrimônio anterior, não por demais mencionar que conforme se constata nos saldos iniciais e finais das contas correntes da contribuinte, os mesmos*

*apresentam-se de importância insignificante comparados à totalidade da movimentação, também retratando a não exteriorização de riqueza;*

*a atividade de compra e venda de veículos usados nos últimos anos tem resultado constantes prejuízos para seus operadores, face às facilidades de aquisição de veículos novos a taxas mais confortáveis de financiamento e grande oferta de usados no mercado. Cita jurisprudência;*

*a cobrança de juros excessivos, superiores à taxa de 12% ao ano, constitui usura pecuniária e a lei de usura também atinge a cobrança de juros por parte do Poder Público;*

*não há que se falar em multa, quer seja as de natureza punitivas ou moratórias, invocando-se para tanto os argumentos do princípio da igualdade, tendo em vista desigualdades de fortuna entre os homens, ainda, não se pode adequar ao capitulado quanto à sua importância pecuniária, posto que aplicada de forma excessiva e absolutamente indevida;*

*a multa imposta assume o caráter de abuso fiscal, posto que seu valor supera em muito o do próprio imposto indevidamente reclamado;*

*sem prova material de existência de fraude fiscal ou sonegação, como definidas em leis federais, a multa por eventual infração de regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto;*

*não há razão legítima ou legal para esse verdadeiro confisco tributário, que fere o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal*

*diante da patente insubsistência da autuação, espera ser julgado improcedente o processo, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, como foi exaustivamente demonstrado;*

*pleiteia, por fim, seja declarada a total improcedência da exigibilidade e da imposição fiscal, por ser medida a coadunar-se com o Direito e a Justiça.*

#### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430 de 27/12/1996, que instituiu uma presunção legal;

- que a própria lei veio a definir que os valores dos depósitos bancários ou investimentos mantidos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de rendimentos ou receitas;

- que ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja, omissão de rendimentos, incumbindo ao contribuinte provar a sua inoportunidade.

- que no caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação e, na ausência da comprovação exigida, fica autorizado a presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda.

- que, portanto, autoridade lançadora não se afasta dos mandamentos contidos no artigo 142 do CTN ao proceder ao lançamento em apreço;

- que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, mas a desproporção entre o valor dos depósitos e os rendimentos são indícios que se transformam em presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos depósitos bancários;

- que a Contribuinte inicialmente apresentou como justificativa para os depósitos que esses eram efetuados por seu pai e se destinavam a suprir gastos pessoais com estudos e cursos profissionalizantes, além de aplicações financeiras rotineiras;

- que, posteriormente, em atendimento a nova intimação, modificando sua justificativa original, apresentou livros-caixa para comprovar que a origem dos recursos em exame estaria em operações de compra e venda de veículos;

- que o exame dos mencionados livros levou a autoridade lançadora à conclusão de que as operações neles constantes não existiram, servindo apenas para adiar o encerramento da ação fiscal;

- que sem a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas examinadas, configura-se perante a autoridade fiscal a situação definida no artigo 42 da Lei 9.430/1996, como suficiente para presumir a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, nada mais exigindo a lei para que se estabeleça a presunção de omissão de rendimentos;

- que a jurisprudência trazida à colação refere-se a período anterior à edição da Lei 9.430/1996;

- que os livros-caixa apresentados pela contribuinte foram desconsiderados pela fiscalização posto que as operações neles apontadas não foram confirmadas pelos exames realizados durante a ação fiscal que demonstraram que os históricos dos veículos supostamente comercializados pela autuada, fornecido pelo Ciretran de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 208/338) são incompatíveis com operações que a contribuinte diz ter realizado;

- que afastada a alegada comercialização de veículos como origem dos depósitos, resulta inalterada a presunção de omissão de rendimentos legalmente estabelecida;

- que a discordância do impugnante em relação à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, relativamente à exigência, não procede;

- que de acordo com o CTN, art. 161, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, desde que uma lei ordinária assim determine;

- que a Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inc. I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, exigência esta, que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

- que em relação a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, os quais não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, em 1º de janeiro de 1997, não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento;

- que, portanto, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais fez-se via lei ordinária, conforme estabelece o § 1º do art. 161 da Lei n.º 5.172/1966;

- que à Administração Pública cabe, em observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, **aplicar as leis**;

- que também não podem prevalecer os argumentos apresentados pela impugnante em relação à multa de ofício, aplicada com fundamento no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996, que faz referência aos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64;

- que de acordo com essa legislação, a caracterização dos casos de sonegação, fraude ou conluio pressupõe a ocorrência de comportamento doloso do agente;

- que o conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, que dispõe ser o **crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**;

- que segundo a doutrina o dolo é composto de um elemento cognitivo, que é o conhecimento pelo agente do ato ilícito, e um elemento volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou assumir o risco de produzi-lo;

- que, no caso, a utilização de livros-caixa comprovadamente forjados com o intuito de justificar a origem de depósitos bancários não deixa margem a dúvidas de que o comportamento da contribuinte estava imbuído de evidente intuito de fraude, reputando-se correta a aplicação da multa qualificada.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.*

*Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.*

*Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida. A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de veículos, respaldada em livros-caixa cujos registros de operação não foram confirmados pelo Fisco não se presta à comprovação pretendida.*

*MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA QUALIFICADA Mantém-se a qualificação da penalidade por evidente intuito de fraude, uma vez caracterizado o dolo na utilização de livros-caixa comprovadamente forjados.*

**Recurso**

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2006 (fls. 488v), a Contribuinte apresentou, 06/09/2006, o recurso de fls. 489/495 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, cuida-se neste caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A defesa, além de alegar como origem dos depósitos atividade de compra e venda de veículos, ataca a autuação dizendo que depósitos bancários não se equiparam a renda.

Como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

De tudo o que foi dito acima, resta claro que o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 de modo algum implica em se comparar depósitos bancários a renda, apenas presume que os depósitos bancários tiveram origem em rendimentos não oferecidos à tributação. Os depósitos bancários de origem não comprovada são o fato conhecido a partir do qual se infere a ocorrência de um outro fato, no caso, a omissão de rendimentos.

Quanto à alegada origem dos depósitos bancários em atividade de compra e venda de veículos, apesar da grande quantidade de documentos apresentados pela Recorrente, estes não comprovam que a movimentação financeira teve origem nessa atividade. É que, além de não haver vinculação direta entre as operações e os depósitos, a Fiscalização demonstrou com clareza que os veículos a que se referem os documentos apresentados não teriam sido comercializados nas datas apontadas pela Contribuinte.

Ademais, a própria Contribuinte, quando intimada, inicialmente declarou outra origem. Ora, se a Contribuinte tinha registros tão detalhados e documentos que comprovariam a origem dos depósitos bancários, porque não os apresentou desde o primeiro momento?

De qualquer forma, a Contribuinte não logrou comprovar nenhuma das alegações: a de que os recursos eram de seu pai e a de que eram proveniente da atividade de compra e venda de veículos.

Quanto à qualificação da multa de ofício, o fundamento apontado pela Fiscalização foi o fato de a Contribuinte ter apresentado livro caixa com registros das supostas operações de compra e venda de veículos as quais restou demonstrado que não ocorreram.

Embora sejam robustas as evidências de que, de fato, o livro caixa apresentado à Fiscalização não apresenta registros de operações que efetivamente ocorreram; de que, como afirmado pela Fiscalização, ainda assim o fato não justificaria a qualificação da multa de ofício. É que, além de o lançamento ter por base uma presunção de omissão de rendimentos, o fato apontado não está diretamente relacionado o fato gerador do imposto, cuja ocorrência neste caso é presumida.

Note-se que os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 se referem, expressamente, a ocultar ou dificultar o conhecimento do fato gerador, a saber:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Ora, a rejeição de provas apresentadas pelo Contribuinte da tentativa de atribuir determinada origem aos depósitos bancários não pode ser sancionada com a exasperação da multa. A consequência dessa rejeição não pode ser outra além do próprio lançamento, com a multa regular de 75%. De outro modo, todo lançamento com base em depósitos bancários em que houvesse esforço do contribuinte em comprovar a origem dos depósitos bancários, porém sem sucesso, a multa teria que ser qualificada.

Ademais, não se trata, neste caso, de registros em livros ou documentos oficiais.

Não vislumbro, portanto, neste caso, base para a exasperação da multa de ofício.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA